

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**Protocolo nº:** 24.943.087-0**Ref.:** Impugnação Ao Edital nº 04/2025 - HRL**Impugnante:** CONECT SAUDE LTDA – CNPJ nº 07.883.736/0001-02

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa CONECT SAUDE LTDA, por intermédio da qual questiona a exigência prevista no item 10 do Edital nº 04/2025, notadamente aquela que trata da exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor total anual estimado da contratação.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões da impugnação, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

A Impugnante apresenta questionamentos em face do Edital nº 04/2025, sustentando, em síntese, duas ordens principais de inconformismo:

- a) quanto à exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total anual estimado da contratação; e
- b) quanto à Errata posteriormente publicada, buscando esclarecimentos sobre a necessidade de apresentação dos índices contábeis calculados a partir dos balanços dos exercícios de 2023 e 2024, bem como qual deles deverá ser considerado pela Comissão para fins de análise da habilitação econômico-financeira.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 7 do Edital nº 04/2025, é assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital até três dias úteis antes da sessão pública.

Considerando que a sessão está designada para o dia 07/11/2025, e que a Impugnação foi protocolada em 31/10/2025, constata-se que o documento foi apresentado dentro do prazo legal e editalício, motivo pelo qual deve ser conhecido, por tempestivo, passando-se à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

3.1. Da exigência do patrimônio líquido

A exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo decorre de previsão expressa no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é facultado à Administração exigir comprovação de boa situação financeira, inclusive mediante a apresentação de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, quando tecnicamente justificado no processo administrativo.

No caso em apreço, a fixação do percentual de 10% observou os parâmetros utilizados em processos de credenciamento anteriores da FUNEAS, de modo a assegurar a capacidade financeira mínima das empresas credenciadas para suportar a execução contratual, considerando a natureza continuada e essencial dos serviços assistenciais de saúde.

Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar a execução regular do objeto e o interesse público, especialmente no que se refere à prestação ininterrupta dos serviços, cuja descontinuidade poderia gerar grave prejuízo à assistência hospitalar.

3.2. Da discricionariedade administrativa na fixação de requisitos de habilitação

A fixação do percentual de 10% não se mostra desarrazoada, tampouco desproporcional. Trata-se de parâmetro amplamente aceito pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e pelos Tribunais de Contas Estaduais, inclusive o TCE/PR, como critério objetivo e proporcional de aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, a exigência não restringe a competitividade, uma vez que não impede a participação de qualquer interessado que atenda às condições legais mínimas. A eventual exclusão de empresas que não possuam condições patrimoniais mínimas não constitui violação ao princípio da isonomia, mas consequência natural da necessidade de garantir a boa execução contratual.

No exercício de suas competências legais, a Administração Pública dispõe do poder discricionário para definir, dentro dos limites normativos, as condições e exigências necessárias à adequada execução dos contratos administrativos, em especial quando o objeto envolve serviços essenciais e de natureza continuada, como é o caso dos serviços assistenciais de saúde.

Tal prerrogativa encontra amparo no art. 37, caput, da Constituição Federal, e nos arts. 11, 12 e 69 da Lei nº 14.133/2021, os quais conferem à Administração a responsabilidade de adotar medidas que assegurem a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos. Nesse contexto, a discricionariedade administrativa consiste na margem de liberdade conferida ao gestor público para eleger, entre alternativas juridicamente possíveis, aquela que melhor atenda ao interesse público e às peculiaridades do caso concreto.

Assim, a definição de exigências de habilitação econômico-financeira — como a comprovação de patrimônio líquido mínimo — insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, que visa mitigar riscos contratuais e garantir que apenas empresas com condições efetivas de execução integrem o cadastro de prestadores.

Trata-se, portanto, de medida de cautela administrativa voltada à proteção do erário e à continuidade da prestação dos serviços, não se configurando como restrição indevida à competitividade, mas como instrumento legítimo de seleção de parceiros capazes e idôneos.

Ademais, apenas para argumentar, não há que se falar em imposição de restrição ou contratação excludente. O edital foi estruturado de modo a permitir ampla participação de empresas de diferentes portes, observadas, contudo, as condições mínimas necessárias à garantia da execução contratual.

A título exemplificativo, se uma empresa desejar participar dos lotes referentes aos serviços de Enfermeiro Obstetra (Lote 05) e Assistente Social (Lote 02), deverá comprovar patrimônio líquido mínimo de R\$ 112.368,40, correspondente a 10% do valor total anual estimado da soma desses lotes.

Por outro lado, caso a interessada pretenda concorrer apenas a um único lote — como o de Fonoaudiólogo (Lote 08) — o valor exigido de patrimônio líquido será de apenas R\$ 35.750,25, o que demonstra a proporcionalidade e a razoabilidade da exigência.

Portanto, existem faixas de participação acessíveis a todo tipo de empresa, desde micro e pequenas prestadoras até sociedades empresárias de maior porte.

Naturalmente, se uma empresa manifesta interesse em participar de múltiplos lotes, abrangendo diversas categorias profissionais, é plenamente compreensível que a Administração Pública exija demonstração de capacidade econômico-financeira compatível com o volume global pretendido, a fim de assegurar a exequibilidade dos serviços e a solidez financeira da contratada.

Ressalte-se que o objeto do credenciamento envolve profissionais da saúde que atuarão diretamente na linha de frente de um hospital de grande porte, como é o caso do Hospital Regional do Litoral (HRL). A eventual incapacidade financeira de uma empresa contratada poderia acarretar sérios prejuízos à continuidade dos atendimentos e à segurança dos pacientes, o que reforça a legitimidade da exigência.

Assim, o parâmetro adotado no edital mostra-se adequado, proporcional e tecnicamente justificado, não havendo qualquer vício ou excesso que possa ser considerado restritivo à competitividade.

3.3 Da Errata e Das Exigências de Apresentação dos Balanços Patrimoniais

A Errata publicada pela Fundação teve por objetivo adequar o Edital nº 04/2025 às disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial aos artigos 65 e 69, os quais disciplinam as exigências relativas à qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Além de alinhar o conteúdo do Edital à legislação federal vigente, a Errata também foi elaborada com a finalidade de harmonizar os instrumentos convocatórios da FUNEAS aos modelos-padrão de editais divulgados pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná – PGE/PR, que, na qualidade de órgão central do Sistema Jurídico do Estado, disponibiliza minutas padronizadas que devem ser seguidas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Dentre as modificações promovidas, destaca-se a inclusão de previsão que permite a participação de empresas constituídas no próprio exercício financeiro em curso, desde que apresentem balanço de abertura devidamente registrado, contendo os índices e o patrimônio líquido mínimos exigidos. Tal alteração promoveu maior isonomia e ampliou a competitividade do certame, assegurando a participação de novas empresas que comprovem capacidade econômico-financeira adequada, ainda que não disponham de balanço referente a exercício anterior.

No tocante ao questionamento formulado pela impugnante acerca da necessidade de apresentação dos índices relativos aos balanços de 2023 e 2024, e de qual deles será efetivamente considerado pela Comissão, cumpre esclarecer o seguinte.

Embora o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, disponha que a comprovação da boa situação financeira poderá ser feita mediante apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, a interpretação e aplicação prática dessa previsão ainda não se encontram uniformizadas na doutrina e na jurisprudência.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Com efeito, Marçal Justen Filho defende que a intenção do legislador, ao exigir os demonstrativos de dois exercícios, foi conferir ao gestor público instrumentos de controle capazes de identificar eventuais distorções ou práticas de “maquiagem contábil”, uma vez que a análise comparativa entre exercícios sucessivos possibilita verificar a coerência e continuidade das demonstrações financeiras.¹

De modo semelhante, Ronny Charles Lopes de Torres e Marcus Alcântara observam que a inovação legal objetiva permitir uma análise qualitativa e comparativa dos resultados financeiros da empresa, de modo a avaliar sua trajetória de solvência e sustentabilidade.²

Os autores concluem que as demonstrações contábeis de dois exercícios devem ser analisadas de forma qualitativa e contextual, e não como um critério cumulativo ou eliminatório. O objetivo é oferecer à Administração uma visão histórica da situação econômico-financeira da empresa, sem restringir indevidamente a competitividade.

Cumpre destacar, ademais, que a própria legislação faculta à Administração não exigir qualquer comprovação de qualificação econômico-financeira, conforme o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o que, por implicação lógica, autoriza também a exigência de demonstrações contábeis relativas a período inferior ao máximo de dois exercícios previsto no art. 69, I, desde que tecnicamente justificado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), em linha com o entendimento de Marçal Justen Filho, admite a apresentação de balanços intermediários, considerando que a Administração deve privilegiar a demonstração mais atual e fidedigna da capacidade econômico-financeira do licitante, ainda que fundada em eventos ocorridos no curso do exercício e não refletidos em balanços anteriores.

Assim, ainda que a legislação mencione a possibilidade de exigência das demonstrações referentes aos dois últimos exercícios sociais, não há determinação legal quanto ao modo de utilização dessas informações para cálculo dos índices contábeis, cabendo à Administração, na fase preparatória do processo, definir quais exercícios e índices serão considerados, desde que de forma motivada e proporcional à natureza do objeto licitado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, p. 884.

² ALCÂNTARA, Marcus; TORRES, Ronny Charles L. de. Lei n. 14.133/2021 e a exigência de balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais: uma análise crítica. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/lei-n-14-133-2021-e-a-exigencia-de-balanco-patrimonial-dos-2-dois-ultimos-exercicios-sociais-uma-analise-critica/>. Acesso em: 17 set. 2024.

Dessa forma, a Comissão de Credenciamento poderá considerar o balanço do exercício de 2024 como documento hábil para fins de análise da qualificação econômico-financeira, sobretudo por refletir a situação contábil mais recente da empresa, atendendo aos princípios da eficiência, razoabilidade e isonomia.

Portanto, a Errata não inovou de maneira restritiva, mas, ao contrário, aperfeiçoou o Edital e trouxe maior segurança jurídica e alinhamento técnico às disposições legais e orientações da PGE/PR, garantindo tratamento equitativo a todos os participantes e fortalecendo o controle administrativo sobre a capacidade econômico-financeira dos credenciados.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Credenciamento entende que a impugnação apresentada pela empresa CONECT SAÚDE LTDA deve ser conhecida, por tempestiva, mas indeferida quanto ao mérito, permanecendo inalteradas as disposições do Edital de Credenciamento nº 04/2025.

Encaminha-se o presente documento para análise e ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 05 de novembro de 2025.

assinado eletronicamente

ANDRÉ LUÍS MIKILITA MIRA

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

GISELE APARECIDA SANTOS

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento



ePROTOCOLO



Documento: **17.HRLimpugnacaoconect.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Andre Luis Mikilita Mira (XXX.419.959-XX)** em 05/11/2025 17:27 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 06/11/2025 09:36 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 06/11/2025 09:38 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **24.943.087-0** por: **Andre Luis Mikilita Mira** em: 05/11/2025 17:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:



DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 24.943.087-0

DESPACHO nº 2.735/2025

- I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CONECT SAUDE LTDA** – CNPJ nº 07.883.736/0001-02 em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 004/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a da solicitação de impugnação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação realizada.
- VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 06 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Documento: **Despacho2735Protocolo24.943.0870DecisaolImpugnacaoEditalCredenciamentoHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 06/11/2025 16:57 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.943.087-0** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 06/11/2025 16:27.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: